SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1104020 - RS (2026/0224164-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE	:	JOSE IZIDORO KOVALSKI (PRESO)
ADVOGADO	:	RODRIGO TORRES - RS051761
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. SÚMULA 691/STF. CAUTELAR INOMINADA CRIMINAL. MANUTENÇÃO EM MÓDULO DE SEGURANÇA MÁXIMA. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que indeferiu liminarmente habeas corpus, por incidência da Súmula 691 do STF, impetrado contra decisão de Desembargador-Relator que, em cautelar inominada criminal, determinou a permanência do agravante no módulo de segurança máxima de estabelecimento prisional.

II. Questão em discussão

2. Há duas questões em discussão: (i) saber se incide, por analogia, o óbice da Súmula 691 do STF ao habeas corpus impetrado contra decisão liminar proferida em cautelar inominada criminal; e (ii) saber se há flagrante constrangimento ilegal apto a justificar a superação do entendimento sumular, com a revogação da medida que mantém o agravante no módulo de segurança máxima.

III. Razões de decidir

3. Aplica-se, por analogia, a Súmula 691 do STF, que veda o conhecimento de habeas corpus contra decisão monocrática de indeferimento ou concessão de liminar em processo originário, ressalvados casos de flagrante ilegalidade.
4. Inexistência de flagrante constrangimento ilegal, pois a decisão que determinou a permanência no módulo de segurança máxima está adequadamente fundamentada na gravidade concreta da conduta descrita e na necessidade de preservar a segurança pública.
5. A tutela de urgência foi lastreada em elementos concretos quanto ao risco de reiteração delitiva e à liderança em organização criminosa, evidenciando a idoneidade da fundamentação.

Documento eletrônico VDA59868982 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 09/09/2026 15:31:36
Publicação no DJEN/CNJ de 11/09/2026. Código de Controle do Documento: cc2729a8-e54d-4a56-8519-076c921e1b20

6. Para evitar indevida supressão de instância, impõe-se aguardar o julgamento de mérito da ação cautelar autônoma pela Corte de origem.

IV. Dispositivo e tese

7. Resultado do Julgamento: Agravo regimental não provido.
Tese de julgamento:

1. A Súmula 691 do STF aplica-se, por analogia, ao habeas corpus impetrado contra decisão liminar proferida em cautelar inominada criminal. 2. A superação do óbice sumular exige demonstração de flagrante ilegalidade, o que não se verifica quando a decisão está lastreada em elementos concretos de gravidade e risco à ordem pública. 3. É necessário aguardar o julgamento de mérito da ação cautelar autônoma na origem para evitar supressão de instância.
Dispositivos relevantes citados:
CPP, art. 282, § 6º; CPP, art. 312; CPP, art. 313; CPP, art. 319; CPP, art. 20; STF, Súmula 691
Jurisprudência relevante citada:
STF, Súmula 691; STJ, AgRg no HC 1.018.320/SP, Rel. Min. Og Fernandes, Sexta Turma, j. 03.09.2025; STJ, HC 957.157/SP, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Rel. p/ Acórdão Min. Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, j. 20.05.2025; STJ, AgRg no HC 1.000.392/SC, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, j. 13.05.2025; STJ, AgRg no HC 1.005.547/MG, Rel. Min. Og Fernandes, Sexta Turma, j. 27.08.2025; STJ, RHC 210.607/SP, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, j. 11.06.2025; STJ, AgRg no HC 1.063.392/PR, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, j. 14.04.2026; STJ, AgRg no HC 1.044.042/PE, Rel. Min. Carlos Pires Brandão, Sexta Turma, j. 17.12.2025

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 02 de setembro de 2026.

JOEL ILAN PACIORNIK
Relator

Documento eletrônico VDA59868982 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 09/09/2026 15:31:36
Publicação no DJEN/CNJ de 11/09/2026. Código de Controle do Documento: cc2729a8-e54d-4a56-8519-076c921e1b20

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1104020 - RS (2026/0224164-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE	:	JOSE IZIDORO KOVALSKI (PRESO)
ADVOGADO	:	RODRIGO TORRES - RS051761
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. SÚMULA 691/STF. CAUTELAR INOMINADA CRIMINAL. MANUTENÇÃO EM MÓDULO DE SEGURANÇA MÁXIMA. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que indeferiu liminarmente habeas corpus, por incidência da Súmula 691 do STF, impetrado contra decisão de Desembargador-Relator que, em cautelar inominada criminal, determinou a permanência do agravante no módulo de segurança máxima de estabelecimento prisional.

II. Questão em discussão

2. Há duas questões em discussão: (i) saber se incide, por analogia, o óbice da Súmula 691 do STF ao habeas corpus impetrado contra decisão liminar proferida em cautelar inominada criminal; e (ii) saber se há flagrante constrangimento ilegal apto a justificar a superação do entendimento sumular, com a revogação da medida que mantém o agravante no módulo de segurança máxima.

III. Razões de decidir

3. Aplica-se, por analogia, a Súmula 691 do STF, que veda o conhecimento de habeas corpus contra decisão monocrática de indeferimento ou concessão de liminar em processo originário, ressalvados casos de flagrante ilegalidade.

Documento eletrônico VDA59437700 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 26/08/2026 13:25:01
Código de Controle do Documento: d82083af-165e-4da5-8b3d-415df5cf202e

4. Inexistência de flagrante constrangimento ilegal, pois a decisão que determinou a permanência no módulo de segurança máxima está adequadamente fundamentada na gravidade concreta da conduta descrita e na necessidade de preservar a segurança pública.

5. A tutela de urgência foi lastreada em elementos concretos quanto ao risco de reiteração delitiva e à liderança em organização criminosa, evidenciando a idoneidade da fundamentação.

6. Para evitar indevida supressão de instância, impõe-se aguardar o julgamento de mérito da ação cautelar autônoma pela Corte de origem.

IV. Dispositivo e tese

7. Resultado do Julgamento: Agravo regimental não provido.

Tese de julgamento:

1. A Súmula 691 do STF aplica-se, por analogia, ao habeas corpus impetrado contra decisão liminar proferida em cautelar inominada criminal. 2. A superação do óbice sumular exige demonstração de flagrante ilegalidade, o que não se verifica quando a decisão está lastreada em elementos concretos de gravidade e risco à ordem pública. 3. É necessário aguardar o julgamento de mérito da ação cautelar autônoma na origem para evitar supressão de instância.

Dispositivos relevantes citados:

CPP, art. 282, § 6º; CPP, art. 312; CPP, art. 313; CPP, art. 319; CPP, art. 20; STF, Súmula 691

Jurisprudência relevante citada:

STF, Súmula 691; STJ, AgRg no HC 1.018.320/SP, Rel. Min. Og Fernandes, Sexta Turma, j. 03.09.2025; STJ, HC 957.157/SP, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Rel. p/ Acórdão Min. Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, j. 20.05.2025; STJ, AgRg no HC 1.000.392/SC, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, j. 13.05.2025; STJ, AgRg no HC 1.005.547/MG, Rel. Min. Og Fernandes, Sexta Turma, j. 27.08.2025; STJ, RHC 210.607/SP, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, j. 11.06.2025; STJ, AgRg no HC 1.063.392/PR, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, j. 14.04.2026; STJ, AgRg no HC 1.044.042/PE, Rel. Min. Carlos Pires Brandão, Sexta Turma, j. 17.12.2025

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por JOSE IZIDORO KOVALSKI contra decisão de minha lavra, às fls. 61/64, na qual indeferi liminarmente o presente *habeas corpus* por se tratar de hipótese de incidência da Súmula n. 691 do Supremo Tribunal Federal.

No presente agravo, a defesa sustenta ser possível a superação da Súmula n. 691 do STF.

Documento eletrônico VDA59437700 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 26/08/2026 13:25:01
Código de Controle do Documento: d82083af-165e-4da5-8b3d-415df5cf202e

Aduz plausibilidade jurídica do pedido e risco imediato de dano irreparável à saúde do paciente, sobretudo frente ao seu quadro clínico, o que reforça a possibilidade de medida menos gravosa de realocação às galerias convencionais do presídio de Charqueadas/RS.

O Ministério Público, Federal e estadual, manifestou-se pelo desprovimento do recurso, conforme pareceres de fls. 92/96 e 115/122.

Petição de impugnação do agravante juntada às fls. 97/108

É o breve relatório.

VOTO

Inicialmente, destaque-se que o *habeas corpus* foi impetrado contra decisão de Desembargador-Relator que deferiu pedido de liminar na CAUTELAR INOMINADA CRIMINAL (EP) n. 5175767-49.2026.8.21.7000/RS, mantendo o agravante no módulo de segurança máxima da Penitenciária de Charqueadas/RS, pois acusado de tentativa de homicídio contra Promotor de Justiça naquela unidade da Federação.

Dessa forma, por analogia, incide sobre a matéria o enunciado n. 691, da Súmula do Supremo Tribunal Federal, o que inviabiliza o conhecimento do *writ.*

Por outro lado, é de se ressaltar que o referido enunciado sumular somente pode ser superado em hipóteses de flagrante constrangimento ilegal, o que não se verifica nos presentes autos. Com efeito, o Desembargador deferiu o pedido de liminar nos seguintes termos:

> *"Trata-se de medida cautelar inominada, com pedido de medida liminar, ajuizada pelo Ministério Público em desfavor de José Izidoro Kovalski, atualmente recolhido na PASC, contra decisão proferida pelo Juízo da Vara de Execuções Criminais da Comarca de Porto Alegre.*
>
> *Alegou a necessidade de permanência do requerido no Módulo de Segurança Máxima da PASC. Referiu a gravidade do crime praticado contra a vida de Promotor de Justiça e a liderança exercida em facção criminosa. Pediu, liminarmente, a permanência (ou retorno) do apenado no referido Módulo, até o julgamento definitivo do agravo em execução interposto, e, no mérito, a sua confirmação (1.1).*
>
> *O requerido foi transferido ao Módulo de Segurança Máxima da PASC em 14-02-2025, após pedido fundamentado em relatório técnico do Núcleo de Inteligência do Ministério Público. A decisão recorrida indeferiu a manutenção do preso no local, determinando sua transferência para a galeria convencional da PASC.*
>
> *A probabilidade do direito e o perigo de dano estão presentes, e, havendo urgência na medida, é caso de deferimento do pedido de liminar.*
>
> *A necessidade de manutenção no Módulo de Segurança Máxima faz-se evidente pela gravidade concreta do fato que ensejou a inclusão, consistente em tentativa de homicídio contra Promotor de Justiça, e pela liderança exercida na facção criminosa "Bala na Cara." Nessas*

Documento eletrônico VDA59437700 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 26/08/2026 13:25:01
Código de Controle do Documento: d82083af-165e-4da5-8b3d-415df5cf202e

> *circunstâncias, eventual permanência em galeria convencional se mostraria insuficiente para garantir a segurança pública.*
>
> *Diante do exposto, defiro o pedido de liminar para determinar cautelarmente a permanência (ou o retorno) do preso José Izidoro Kovalski ao Módulo de Segurança Máxima da PASC, até o julgamento definitivo do agravo em execução.*
>
> *Comunique-se à origem.*
>
> *À Procuradoria de Justiça."* (fl. 18)

Desse modo, a decisão do Relator foi devidamente fundamentada, não se vislumbrando, no momento, hipótese de superação do enunciado n. 691 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

Note-se que o deferimento da tutela de urgência pautou-se em fundamentação idônea, calcada na suposta prática do crime de tentativa de homicídio contra promotor de justiça local.

Assim, de acordo com a pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça – STJ, a fim de evitar indevida supressão de instância, deve-se aguardar o julgamento de mérito da ação cautelar autônoma pela Corte de origem.

Nesse sentido:

> *AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. LAVAGEM DE DINHEIRO. LIBERDADE PROVISÓRIA CONCEDIDA EM PRIMEIRO GRAU. MEDIDA CAUTELAR INOMINADA MANEJADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. LIMINAR DEFERIDA PARA ATRIBUIR EFEITO SUSPENSIVO ATIVO AO RESE. INSURGÊNCIA CONTRA A DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DEFERE O PLEITO LIMINAR. ÓBICE DA SÚMULA N. 691/STF, MUTATIS MUTANDIS. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.*
>
> ***1. O Superior Tribunal de Justiça tem jurisprudência firmada de que não cabe habeas corpus contra decisum que indefere liminar no writ precedente (enunciado 691 da Súmula do Supremo Tribunal Federal), a não ser que fique demonstrada flagrante ilegalidade. Idêntica compreensão se aplica, segundo os precedentes desta Corte, aos casos em que o habeas corpus é impetrado contra decisão que concedeu a medida liminar na origem.***
>
> ***Na espécie, está-se diante de decisão unipessoal proferida nos autos de cautelar inominada manejada com o objetivo de dar efeito suspensivo ao recurso em sentido estrito interposto, a qual deferiu o pedido emergencial e decretou a prisão preventiva do acusado.***
>
> ***Impossibilidade de conhecimento do writ.***
>
> *2. Ademais, ausente constrangimento ilegal evidente, a ser coibido mediante a concessão de habeas corpus de ofício.*
>
> *Situação em que a segregação preventiva encontra-se devidamente motivada, na medida em que demonstrou a decisão da origem que o réu seria membro de organização criminosa de elevada complexidade, voltada à prática de*

Documento eletrônico VDA59437700 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 26/08/2026 13:25:01
Código de Controle do Documento: d82083af-165e-4da5-8b3d-415df5cf202e

tráfico de drogas em larga escala, ao comércio ilícito de armas e munições e à execução de homicídios.

Conforme consignado na decisão, o acusado exerceria função relevante na engrenagem financeira do grupo, atuando na lavagem de capitais mediante a disponibilização de suas contas bancárias para a movimentação de valores oriundos do tráfico de entorpecentes. Nesse contexto, sua atuação não se apresentaria como periférica ou ocasional, mas como elemento essencial para a manutenção das atividades ilícitas da organização, o que evidencia a gravidade concreta da conduta e justifica a custódia cautelar como medida necessária à preservação da ordem pública.

Daí porque a fixação de medidas cautelares diversas da prisão não se mostra satisfatória e apropriada para a salvaguarda do bem jurídico ameaçado pela liberdade plena do réu.

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 1.063.392/PR, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 14/4/2026, DJEN de 23/4/2026.)

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ART. 171, §2º-a, DO CÓDIGO PENAL. DECISÃO DE DESEMBARGADOR QUE DEFERE LIMINAR EM MEDIDA CAUTELAR INOMINADA. CONCESSÃO DE EFEITO DE EFEITO SUSPENSIVO AO RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. SÚMULA N. 691/STF POR ANALOGIA. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que indeferiu liminarmente habeas corpus impetrado em face de decisão do Tribunal de origem que, nos autos de cautelar inominada criminal, deferiu pedido liminar para atribuir efeito suspensivo ativo ao recurso em sentido estrito interposto pelo Ministério Público e decretou a prisão preventiva do investigado.

2. Nas razões do habeas corpus, o impetrante alegou ausência de indícios de autoria delitiva, falta de fundamentação idônea para a decretação da prisão preventiva e ausência dos requisitos necessários para o decreto cautelar, além de condições pessoais favoráveis e possibilidade de aplicação de medidas cautelares alternativas.

3. No agravo regimental, a defesa reiterou a alegação de ausência de fundamentação idônea para a decretação da custódia preventiva e de indícios de autoria delitiva, pleiteando a reconsideração da decisão monocrática ou o provimento do agravo regimental para revogar a prisão preventiva, ainda que mediante aplicação de medidas cautelares diversas da prisão.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se a decisão que indeferiu liminarmente o habeas corpus, com fundamento na Súmula n. 691 do STF e na ausência de flagrante ilegalidade, deve ser reformada para revogar a prisão preventiva do agravante, considerando a alegação

Documento eletrônico VDA59437700 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 26/08/2026 13:25:01
Código de Controle do Documento: d82083af-165e-4da5-8b3d-415df5cf202e

de ausência de fundamentação idônea e de indícios de autoria delitiva.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A Súmula n. 691 do STF veda o conhecimento de habeas corpus impetrado contra decisão monocrática que indefere liminar em outro habeas corpus originário, salvo em casos de flagrante ilegalidade.

Semelhante compreensão se aplica, conforme jurisprudência desta Corte, aos casos em que o habeas corpus é impetrado contra decisão que concedeu medida liminar na origem

6. A decisão que decretou a prisão preventiva do agravante está fundamentada em elementos concretos que evidenciam a gravidade da conduta, o risco de reiteração delitiva e a necessidade de garantir a ordem pública.

7. A existência de condições pessoais favoráveis não é suficiente para afastar a custódia cautelar, quando presentes os pressupostos que a autorizam.

8. A análise de alegações de negativa de autoria demanda o revolvimento do conjunto fático-probatório, o que é incabível na via do habeas corpus.

IV. DISPOSITIVO

9. Agravo regimental não provido.

Dispositivos relevantes citados:

CPP, arts. 282, §6º; 312; 313; 319; 20.

Jurisprudência relevante citada:

STF, Súmula 691; STJ, AgRg no HC 1.018.320/SP, Rel. Min. Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 03.09.2025; STJ, HC 957.157/SP, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Rel. p/ Acórdão Min. Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 20.05.2025; STJ, AgRg no HC 1.000.392/SC, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 13.05.2025; STJ, AgRg no HC 1.005.547/MG, Rel. Min. Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 27.08.2025; STJ, RHC 210.607/SP, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 11.06.2025.

(AgRg no HC n. 1.044.042/PE, relator Ministro Carlos Pires Brandão, Sexta Turma, julgado em 17/12/2025, DJEN de 23/12/2025.)

Ademais, o *Parquet* estadual noticia informações constantes de relatórios técnicos e do núcleo de inteligência da instituição, no sentido de que, mesmo segregado, o agravante teria articulado e planejado a tentativa de homicídio contra o promotor de Justiça Jair João Franz e ainda também almejava também ceifar a vida da magistrada oficiante na Comarca de Teutônia/RS. A capacidade operacional do acusado teria sido evidenciada pela apreensão de 6 aparelhos celulares em sua cela, *"demonstrando contumácia em burlar mecanismos de controle"* (fl. 118).

Ante o exposto, voto no sentido de negar provimento ao agravo regimental.

Documento eletrônico VDA59437700 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 26/08/2026 13:25:01
Código de Controle do Documento: d82083af-165e-4da5-8b3d-415df5cf202e

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.104.020 / RS

Número Registro: 2026/0224164-3

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
51757674920268217000 80014621720258210001

Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: RODRIGO TORRES
ADVOGADO	: RODRIGO TORRES - RS051761
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE	: JOSE IZIDORO KOVALSKI (PRESO)
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ASSUNTO : DIREITO PROCESSUAL PENAL - EXECUÇÃO PENAL E DE MEDIDAS ALTERNATIVAS - PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE - TRANSFERÊNCIA DE PRESO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: JOSE IZIDORO KOVALSKI (PRESO)
ADVOGADO	: RODRIGO TORRES - RS051761
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Documento eletrônico VDA59689167 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 00:47:55
Código de Controle do Documento: c5dcddaf-8cac-4f9d-b23a-5c0ffba15279

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 02 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA59689167 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 00:47:55
Código de Controle do Documento: c5dcddaf-8cac-4f9d-b23a-5c0ffba15279